



Acórdão nº
Processo nº 0010499-86.2017.814.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca de Acará/PA
Agravante: Município do Acará
Advogado: Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA nº 12921
Apelado: Uziane Costa e Silva Fonseca
Advogado: Driely Tatyaya Costa da Fonseca – OAB/PA nº 17446
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR VISANDO A NOMEAÇÃO E POSSE DA AUTORA/ORA AGRAVADA. CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO – CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. ATO IMPUGNADO QUE NÃO SERÁ INEFICAZ CASO A MEDIDA PLEITEADA SEJA DEFERIDA A FINAL DA DEMANDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 11 de junho de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Acará contra decisão (fls. 78/87) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de mesmo nome, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, proposta por UZIANE COSTA E SILVA FONSECA - Processo nº 000180968.2016.814.0076, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para determinar que fosse suspenso o ato administrativo que eliminou a autora do concurso ao cargo de professor II, determinando o prosseguimento da mesma às etapas seguintes, cujos prazos serão estipulados em editais adicionais próprios.

Em suas razões, fls. 02-26, após breve resumo dos fatos, argui o agravante que a agravada foi aprovada além das 210 vagas ofertadas para o cargo de professor II, no concurso público COM 001-2013 e que, em razão disso, não teria direito subjetivo à nomeação.



Assevera que no edital não há previsão de formação de cadastro de reserva e que houve a prorrogação, por mais 02 anos, do certame, cuja necessidade de chamada de candidatos dependerá da discricionariedade do ente municipal.

Suscita, em preliminar, a impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

No mérito, defende a legalidade do ato que eliminou a candidata, ora agravada, pois apenas cumpriu as regras editalícias, diante da não obtenção da pontuação suficiente a enquadrá-la dentro do número de vagas.

Aduz que a fixação de multa contra o Poder Público, sem a análise das peculiaridades do caso concreto, onera os cofres públicos e soa como meio de coação.

Discorre sobre a necessidade da redução do valor da multa, em virtude do valor elevado, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Encerra pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Acostou documentos (v. fls. 28-196).

Os autos foram redistribuídos à minha Relatoria (v. fl. 197).

Às fls. 199/200 indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado, suspendendo os efeitos da decisão de 1º grau.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal (fl. 201).

Instada a se manifestar na qualidade de *custus legis*, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão de 1º grau, para ser revogada a tutela de urgência (fls. 203/208).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelo que passo a analisá-lo.

Reitero que o presente recurso visa reformar a decisão interlocutória de 1º grau que deferiu o pedido de tutela de urgência em sede de Ação Ordinária, determinando a suspensão do ato administrativo que eliminou a autora do concurso realizado pelo recorrente, para que pudesse ela prosseguir nas etapas seguintes do certame, cujos prazos seriam estipulados em editais adicionais próprios.

Cumprido esclarecer que, tratando-se de Agravo de Instrumento, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que deferiu a liminar, levando-se em consideração as provas carreadas aos autos e o



cuidado para não se enfrentar matéria ainda pendente de análise acurada pela instância de origem.

Assim, no presente caso, em que pese o respeitável entendimento do juízo de 1º grau, e após analisar os fatos, argumentos e documentos trazidos aos autos, verifico que não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, entendo que o requisito da relevante fundamentação não restou demonstrando, visto que consta nos autos documento que comprova que o concurso público em questão teve seu prazo de validade prorrogado até o mês de abril do ano de 2018, portanto, neste momento, os aprovados no concurso possuem mera expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública nomeá-los até o término do prazo de validade do certame, de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso para provimento de cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, sem a respectiva nomeação.
2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade.
3. Segurança denegada. (MS 18.717/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) (grifei)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE PRORROGADO. NOMEAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Durante o prazo de validade do concurso, a Administração possui discricionariedade quanto ao momento da nomeação do candidato aprovado, inexistindo, nesse período, direito líquido e certo.

Precedentes do STJ.

2. A prorrogação do prazo de validade do certame por mais dois anos possui autorização expressa no art. 37, III, da CF e também reside no poder discricionário da Administração, sendo defeso ao Judiciário analisar os critérios de oportunidade e conveniência que a norteiam.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.951/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) (grifei)

Ademais, o simples fato do Município estar contratando temporários para exercer a função de professor não implica, necessariamente, no reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis, na medida em que, nesses casos, a admissão no serviço ocorre em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificadas pelo interesse público.

Além do que, quem é contratado de maneira temporária, não exerce um cargo efetivo, mas desempenha uma função pública submetida a um regime especial de contratação. Assim, a prestação do serviço ocorre sem que haja a ocupação de cargo ou emprego público.

Nas hipóteses de contratação temporária, o agente público exerce atribuições públicas como mero prestador de serviço, sem que para tanto precise ocupar um local na estrutura da administração pública. O denominado agente temporário é um prestador de serviço, e nessa



qualidade exerce atribuições públicas, sem ocupar cargo ou emprego.

Feita essas considerações, cumpre esclarecer que o critério da liminar não é prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas sim a irreparabilidade do dano no caso da demora, desde que exista fundamento relevante.

No caso vertente, entendo que o ato impugnado não será capaz de gerar a ineficácia da medida, caso seja esta concedida ao final.

De fato, diante desse fundamento é certo que a sentença proferida ao final da demanda poderá produzir seus efeitos perfeitamente, pelo que não se mostra imprescindível o imediato deferimento da liminar, principalmente quando se tem em conta, ainda, que o concurso se encontrava dentro do prazo de validade no momento da propositura da presente ação.

Esse é o entendimento do STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE BUSCA A ANULAÇÃO DO ATO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09. 1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final. 2. Na hipótese ora examinada não se mostra evidente a presença do segundo desses requisitos, pois os efeitos do ato praticado pela autoridade apontada como coatora podem ser revertidos, se e quando concedida a segurança aqui buscada. 3. Acresce que um dos pleitos liminares (imediate adjudicação do objeto da licitação à impetrante) tem natureza satisfativa, o que também impede o seu acolhimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no MS: 21332 DF 2014/0266516-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar. II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido. III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no MS 15.001DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 17/3/2011).

Ademais, deve ser levado em conta os efeitos que a decisão poderá gerar aos terceiros envolvidos no concurso, especialmente pelo fato de existirem outros candidatos melhor classificados em comparação à autora e que também ainda não foram empossados.

Desta forma, considerando o entendimento acima exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão a quo suspendendo em definitivo a liminar concedida.

É o voto.

Belém, 11 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

